



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU – SAAE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2017
CARTA CONVITE Nº 08/2017

RABELO & VILELA ADVOGADOS, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob nº 10.587.114/0001-33, sediada na Rua Veraldo Lambertucci, nº 128, apt. 302, bairro São Lucas, na cidade de Belo Horizonte, CEP 30.240-540, vem perante esta ilustre Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 6º da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da licitante FONSECA NUNES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

O item 3.1 do edital do certame supramencionado dispõe o seguinte:

“3.1. A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA – ME e EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações dada pela Lei Complementar nº 147/2014.”

Por sua vez, o referido art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe o seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:”

Mesmo tratando-se de um procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a Comissão Permanente de Licitação, em decisão equivocada, *data venia*, decidiu por habilitar a licitante FONSECA NUNES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que não se trata nem de microempresa nem de empresa de pequeno porte conforme disposto no art. 3º da norma acima transcrita.

A licitante FONSECA NUNES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA trata-se de sociedade unipessoal de advocacia criada pela Lei nº 13.247/2016, lei esta que modificou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), mas que não alterou em nada a definição de microempresa e empresa de pequeno porte conforme disposto no art. 3º da



citada Lei Complementar nº 123/2006, não tendo, portanto, a citada licitante atendido ao disposto no item 3.1 do edital do processo licitatório supramencionado, mesmo porque estar inscrita no SIMPLES NACIONAL ou ser optante do mesmo não lhe dá a condição de ser microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja exigência está prevista no edital, devendo a mesma ser inabilitada do certame.

DO PEDIDO

Nesses termos, em respeito ao direito de defesa e do devido processo legal, direito este consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, requiero seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 6º da Lei nº 8.666/93, **julgando-o procedente para inabilitar a licitante FONSECA NUNES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA do presente processo licitatório, por não se enquadrar no conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não tendo conseqüentemente atendido ao disposto no item 3.1 do edital do certame.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Carmo do Cajuru/MG, 17 de abril de 2017.

RABELO & VILELA ADVOGADOS
CNPJ nº 10.587.114/0001-33

Ilustríssimo sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE –
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2017
EDITAL CONVITE Nº 08/2017
TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL

Ref. Recurso em face de inabilitação em processo licitatório.

A Empresa MACHADO, SOARES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.388.108/0001-97, com sede em Belo Horizonte, na Av. Brasil 1053, 9º andar, neste ato representada por sua sócia administradora, Luciana da Castro Machado, brasileira, casada, advogada, CPF 878080996-00, OAB/MG 58.086, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar RECURSO em face da r. decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente para o certame, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. Em 10 de abril do corrente ano, nos termos da Ata de Abertura e Julgamento de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação, em face do requerimento expresso pelos Licitantes presentes de inabilitação da empresa RABELO E VILELA ADVOGADOS, decidiu "suspender a seção para melhor análise da documentação das empresas participantes", determinando que posteriormente enviaria nova ata de habilitação.

2. Após análise, a digna Comissão entendeu por habilitar as empresas RABELO E VILELA ADVOGADOS e FONSECA NUNES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, e inabilitar a ora Recorrente, sob a alegação de que não foram apresentados, no envelope, os documentos previstos nos itens 3.1 e 3.4 alínea "b", nos seguintes termos:

"Quanto à empresa MACHADO, SOARES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, a CPL decidiu pela inabilitação em face da não apresentação da documentação solicitada no item 3.1 e 3.4, alínea "b" e seus incisos constantes do edital.



3. Ocorre que, como define farta jurisprudência, o Edital faz lei entre as partes e, em momento algum, foi o referido edital impugnado.

Desta feita, verifica-se que a presente licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica determinava que destinava-se ela, exclusivamente, à participação de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações pela Lei Complementar n. 147/2014.

Pela minuciosa análise do Edital, constata-se que a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte era condição de participação do certame, devendo, portanto, ser apresentada juntamente com o credenciamento, para que fossem abertos, então, os envelopes de habilitação.

Em momento algum determinou o Edital que os documentos deveriam fazer parte do ENVELOPE DE HABILITAÇÃO:

"[...] 06- DO CONTEÚDO DOS ENVELOPES:

6.1 ENVELOPE DE Nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.1. *Deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

6.1.2. *Ato Constitutivo ou contrato social em vigor, registrado no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva base territorial;*

6.1.3. *Prova de regularidade das obrigações da proponente perante o Conselho Seccional da OAB da respectiva base territorial;*

6.2. HABILITAÇÃO FISCAL

6.2.1. *Comprovante de inscrição no CNPJ*

6.2.2. *Certidão negativa de débitos INSS e UNIÃO;*

6.2.3. *Certificado de regularidade do FGTS;*

6.2.4. *Certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal da sede da licitante;*

6.2.5. *Certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual;*

6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA:

6.3.1. *Certidão Negativa de Falência e/ou de Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa jurídica,*

31 3225 - 2565

Avenida Brasil, nº 1053 - 9º andar

Bairro: Funcionários

CEP 31140-000



em face da não apresentação da documentação solicitada no item 3.1 e 3.4, alínea "b" e seus incisos constantes do edital."

Sobre o tema, pertinente colacionar decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS ADOTADOS NO CERTAME NÃO PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. 2. A realização de provas que não constou no edital como critério seletivo do concurso público implica, diretamente, a inobservância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, norteadores da atuação administrativa. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 22721520084013300, Desembargadora Federal KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação – Data 24/11/2014.)

Ensina, ainda, Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporá tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 43)



ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica, datada de, no Máximo, 60 (sessenta) dias da data prevista para a realização da sessão pública.

6.3.2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, data de, no máximo, 60 (sessenta) dias da data prevista para a realização da sessão pública.

6.4. DECLARAÇÕES

6.4.1. Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, conforme Anexo.

6.4.2. Declaração emitida pela empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso 10XIII, do art. 7º da Constituição Federal, conforme anexo.

6.4.3. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

6.4.4. Todos os documentos acima mencionados deverão ser apresentados dentro de seu período de validade.

6.4.5. Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições / emissões não ultrapassem a 60 (sessenta) dias da data final para a entrega dos envelopes. [...]"

A ora Recorrente, ao se credenciar, apresentou os documentos para a sua participação, inclusive a comprovação de optante pelo simples, tanto que foram abertos os trabalhos e recebido seu envelope de habilitação.

Constata-se que além da comprovação do simples, a referida declaração prevista no item 3.4 "b", estava em posse da credenciada/representante da ora Recorrente, Priscila Newley Kopke. Todavia, entre os anexos previstos no Edital, inexistia a previsão que deveriam os mesmos integrar o envelope de habilitação.

Depreende-se da r. decisão ora objurgada, repete-se:

**"Quanto à empresa MACHADO, SOARES E ALVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS, a CPL decidiu pela inabilitação**

31 3225 - 2565

Avenida Brasil, nº 1053 - 9ª andar

Bairro: Funcionários

CEP 31140-000



Não há razão, portanto, para a inabilitação da ora Recorrente do presente processo licitatório, considerando que além da apresentação de toda a documentação prevista no Edital, foram apresentados, também, o contrato social, e todas as suas alterações contratuais, e ainda cartão CNPJ que possibilita a comprovação de enquadramento da empresa nos requisitos insertos no Edital.

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO COMPROVADO.

1 - Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera formalidade tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação.

2 - Sentença confirmada no reexame necessário.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0027.14.025310-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/0015, publicação da súmula em 19/10/2015)”

Com efeito, requer seja provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão ora hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informada a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

De Belo Horizonte para Carmo do Cajuru, 14 de abril de 2017.



MACHADO, SOARES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AV. BRASIL, nº1053 – 9º Andar

BAIRRO FUNCIONÁRIOS – CEP: 30.140-000

BELO HORIZONTE - MG

CNPJ 26.388.108/0001-97

Representante legal: Luciana de Castro Machado

OAB/MG 58.086

26.388.108/0001-97

MACHADO, SOARES E ALVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Brasil, nº 1053 - 9º Andar

B. Funcionários - CEP: 30.140-000

BELO HORIZONTE - MG



31 3225 2565

Avenida Brasil, nº 1053 - 9º andar

Bairro: Funcionários

CEP 31140-000



Ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru/MG.

DECLARAÇÃO


Convite nº. 008/2017

A empresa MACHADO SOARES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 26.388.108/0001-97, por sua representante legal a sra. Luciana de Castro Machado, portadora da cédula de identidade nº M-4808162 e do CPF nº 878080996-00, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins do disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº. 147/2014, que *cumpr*e os requisitos estabelecidos em seu artigo 3º e está apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no Capítulo V – Seção Única daquela Lei Complementar; que se enquadra em situação de empresa de pequeno porte – EPP; que o valor da receita bruta anual do último exercício não excedeu o limite legal fixado para a categoria.

Declara ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do §4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº. 147/2014.

Por ser verdade, firmo a presente.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.


MACHADO, SOARES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AV. BRASIL, nº1053 – 9º Andar
BAIRRO FUNCIONÁRIOS – CEP: 30.140-000
BELO HORIZONTE – MG
CNPJ 26.388.108/0001-97
Representante legal: Luciana de Castro Machado

26.388.108/0001-97

MACHADO, SOARES E ALVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Brasil, nº 1053 - 9º Andar

Bairro: Funcionários - CEP: 30.140-000

BELO HORIZONTE - MG

31 3225 - 2565
Avenida Brasil, nº 1053 - 9º andar
Bairro: Funcionários
CEP 31140-000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU (SAAE)

**Processo Licitatório nº 68/2017
Convite nº 08/2017**

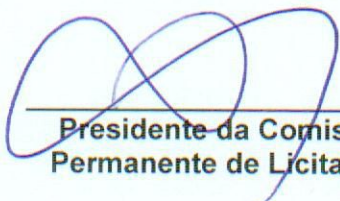
A **Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE)**, em respeito ao que determina o § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, vem por meio deste comunicar a todos os licitantes, e dar publicidade, que foi interposto 02 (dois) **Recursos Administrativos** contra a decisão explicitada na Ata de Abertura e Julgamento da Documentação do Processo Licitatório supramencionado, que decidiu inabilitar a empresa **Machado, Soares e Alves Advogados Associados** e habilitar as empresas **Fonseca Nunes Alves Sociedade Individual de Advocacia e Rabelo e Vilela Advogados**.

Contra a referida decisão foi interpostos 02 (dois) recursos, sendo um apresentado pela empresa **Rabelo e Vilela Advogados**, requerendo a inabilitação da empresa **Fonseca Nunes Alves Sociedade Individual de Advocacia** e o outro recurso apresentado pela empresa **Machado, Soares e Alves Advogados Associados**, em face da inabilitação da referida empresa no processo licitatório.


Diante do exposto, esta Comissão recebe o referido recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, tendo em vista que foi interposto tempestivamente e presentes os requisitos de admissibilidade, determinando a intimação de todos os licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme determina o § 3º c/c § 6º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMI-SE.


Carmo do Cajuru, 17 de abril de 2017.



**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**



**Vice-Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**



**Secretário da Comissão
Permanente de Licitação**